



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001984/96-78
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.611
RECURSO Nº : 119.587
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

DRAWBACK SUSPENSÃO.

Incentivo a exportação, simples formalidade com a comprovação do SECEX, não descaracteriza o Regime.

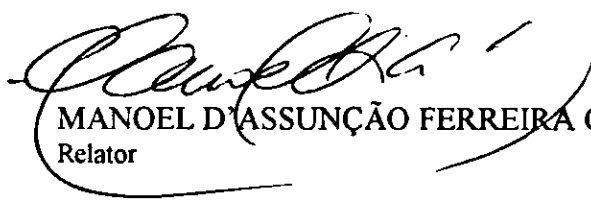
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo de Barros e João Holanda Costa, que fará Declaração de voto.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.587
ACÓRDÃO Nº : 303-29.611
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

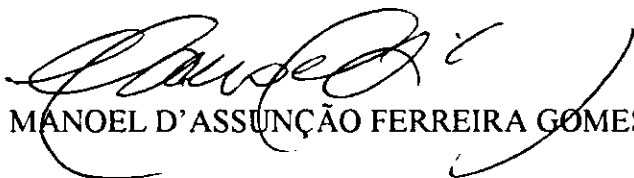
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da perda da concessão dos benefícios fiscais de suspensão de tributos nos casos de Drawback.

Com o retorno da diligência de fls. 74 e 75, a Secretaria de Comércio Exterior, nas suas considerações finais, é bem conclusiva, "caso o registro tivesse sido alterado ou, então, nas condições requeridas no compromisso de exportação, teria sido aceito para baixa do Ato Concessório".

O problema ocasionado na realidade é uma simples formalidade. Como o Drawback é um incentivo à exportação e não um favor fiscal, fica claro que a exportadora cumpriu o objetivo do Programa que é a exportação. Em razão disso, não posso deixar de acatar as informações do SECEX, votando para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.587
ACÓRDÃO Nº : 303-29.611

DECLARAÇÃO DE VOTO

O processo fora baixado em diligência ao SECEX, em vista dos documentos de fls. 24, 27 e 28 para que o órgão oficial os examinasse e informasse se referidos documentos serviam de conformação para efeito da baixa do ato Concessório.

A autoridade julgadora de primeira instância declarara nos fundamentos da decisão ora recorrida que tais documentos comprovam apenas que a exportação fora efetivada mas não eram suficientes para comprovar que na composição dos produtos exportados haviam sido utilizados os insumos importados através da D.I. 026637/95.

A resposta do SECEX consta do Ofício DECES/GEACRO – 2000/0003, de 04/01/2.000 (fls. 74/75) do seguinte teor:

“Referimo-nos ao “fac-simile” GAB/ALF/PTO/MNS/Nº131, de 11/11/99, que trata de pedido de diligências feito pelo Terceiro Conselho de Contribuintes sobre baixa de Ato Concessório da Cia. Industrial de Madeiras. Sobre o assunto temos o seguinte a informar:

A Cia. Industrial de Madeiras obteve Ato Concessório em 24/07/95 para suspensão de tributos em importação de resinas fenólicas (NBM/SH 3506.91.0201) comprometendo-se a exportar madeiras compensadas plastificadas (NBM/SH 4412.21.9900) até 20/01/96;

Em 02/02/96, após vencido o Ato Concessório, a Agência Centro Manaus encaminhou correspondência à interessada comunicando-lhe o fato e convidando-a a indicar os registros de exportação para comprovação do seu compromisso;

Em 21/02/96, a Cia. Industrial de Madeiras informou que, através do RE 95/0733741-001, exportou 20 pacotes de compensados plastificados no valor de US\$ 16,835.28 indicando-o para efeito de comprovação de baixa de seu Ato Concessório;

O registro de exportação oferecido confirma que houve a operação acima indicada, tendo, no entanto, sido cometidos os seguintes equívocos pela exportadora:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.587
ACÓRDÃO Nº : 303-29.611

- O RE não foi enquadrado para efeito de comprovação de “drawback” ou seja, no campo 02-a deixou de constar o código 81.101 (drawback suspensão comum);
- A NBM/SH utilizada - 4408.90.01990 - (outras madeiras em folhas) estava em desacordo com a do Ato Concessório - 4412.21.9900. Salientamos, entretanto, estar o produto descrito no campo 11 do RE dentro dos parâmetros compromissados;
- No período de vigência do Ato Concessório, a interessada não apresentou pedido de correção do registro de Exportação no Siscomex.
- Caso o registro tivesse sido alterado, ou então, nas condições requeridas no compromisso de exportação, teria sido aceito para baixa do Ato Concessório.”

Como se verifica das informações produzidas pelo SECEX, o RE em causa não foi enquadrado para efeito de comprovação do “drawback” nem se consumou de fato a comprovação do regime especial. O SECEX informa ademais em termos de condicional no sentido de que se o registro estivesse alterado ou então se estivesse nas condições requeridas no compromisso, teria sido aceito. A conclusão é por não terem sido atendidas as condições, não se prestou para fins da baixa do compromisso do “drawback”.

Não vejo, portanto, outra conclusão a não ser negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001984/96-78

Recurso n.º : 119.587

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.611

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: